



LEI N.º 3.932 DE 20 DE junho DE 1984

"Transforma em Autarquia a Fundação de Saúde do Estado do Piauí - FUSEPI".

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º 115	
Data: 18/06/84	
<i>Hortilo</i>	
Ass. do responsável	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Fundação de Saúde do Estado do Piauí - FUSEPI, instituída pela Lei nº 3.712, de 04 de dezembro de 1979, transformada em Autarquia, com a denominação de Superintendência Hospitalar do Estado do Piauí - SUHEPI, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita própria, autonomia administrativa, financeira e operacional, sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, vinculada à Secretaria de Saúde.

Art. 2º - A Superintendência Hospitalar do Estado do Piauí - SUHEPI, terá por finalidade prestar serviços de saúde à comunidade, através de unidades de saúde pertencentes ao seu patrimônio.

Parágrafo Único - Para a realização dos fins previstos neste artigo, a SUHEPI poderá celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades públicas federais, estaduais, municipais ou privadas.

Art. 3º - Ficam incorporados ao patrimônio da SUHEPI:



LEI N.º 3.932 DE 20 DE junho DE 1984

"Transforma em Autarquia a Fundação de Saúde do Estado do Piauí - FUSEPI".

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º 115	
Data: 18/06/84	
<i>Hortilo</i>	
Ass. do responsável	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Fundação de Saúde do Estado do Piauí - FUSEPI, instituída pela Lei nº 3.712, de 04 de dezembro de 1979, transformada em Autarquia, com a denominação de Superintendência Hospitalar do Estado do Piauí - SUHEPI, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita própria, autonomia administrativa, financeira e operacional, sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, vinculada à Secretaria de Saúde.

Art. 2º - A Superintendência Hospitalar do Estado do Piauí - SUHEPI, terá por finalidade prestar serviços de saúde à comunidade, através de unidades de saúde pertencentes ao seu patrimônio.

Parágrafo Único - Para a realização dos fins previstos neste artigo, a SUHEPI poderá celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades públicas federais, estaduais, municipais ou privadas.

Art. 3º - Ficam incorporados ao patrimônio da SUHEPI:

- I - o edifício-sede da FUSEPI;
- II - o Hospital Getúlio Vargas, em Teresina;
- III - o Hospital de Doenças Infecto-Contagiosas, em Teresina;
- IV - o Hospital Areolino de Abreu, em Teresina;
- V - o Hospital Infantil Lucídio Portella, em Teresina;
- VI - a Maternidade D. Evangelina Rosa, em Teresina;
- VII - o Hospital Justino Luz, em Picos;
- VIII - o Hospital Tibério Nunes, em Floriano;
- IX - o Centro de Hemoterapia do Piauí - HEMO PI, em Teresina.

§ 1º - Outras Unidades de Saúde poderão ser integradas ao acervo patrimonial da SUHEPI, mediante ato do Chefe do Poder Executivo e por proposta fundamentada do Secretário de Saúde.

§ 2º - O Laboratório Central de Saúde Pública "Dr. Costa Alvarenga" reverterá ao patrimônio do Estado e será administrado pela Secretaria de Saúde.

Art. 4º - Constituirão, também, patrimônio da SUHEPI todos os bens móveis e imóveis, livres de ônus, transferidos ou doados, em caráter definitivo, por pessoas naturais, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - O Patrimônio Financeiro da SUHEPI será constituído de:

- I - Subvenções e auxílios, dotações orçamentárias da União, Estados e Municípios e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- II - Dotações de fundos especiais do Estado;
- III - Doações, legados, heranças e contribuições que lhe forem destinados;

A handwritten signature is present in the bottom right corner, accompanied by the initials "RJA" enclosed in a circle.

- I - o edifício-sede da FUSEPI;
- II - o Hospital Getúlio Vargas, em Teresina;
- III - o Hospital de Doenças Infecto-Contagiosas, em Teresina;
- IV - o Hospital Areolino de Abreu, em Teresina;
- V - o Hospital Infantil Lucídio Portella, em Teresina;
- VI - a Maternidade D. Evangelina Rosa, em Teresina;
- VII - o Hospital Justino Luz, em Picos;
- VIII - o Hospital Tibério Nunes, em Floriano;
- IX - o Centro de Hemoterapia do Piauí - HEMOPI, em Teresina.

§ 1º - Outras Unidades de Saúde poderão ser integradas ao acervo patrimonial da SUHEPI, mediante ato do Chefe do Poder Executivo e por proposta fundamentada do Secretário de Saúde.

§ 2º - O Laboratório Central de Saúde Pública "Dr. Costa Alvarenga" reverterá ao patrimônio do Estado e será administrado pela Secretaria de Saúde.

Art. 4º - Constituirão, também, patrimônio da SUHEPI todos os bens móveis e imóveis, livres de ônus, transferidos ou doados, em caráter definitivo, por pessoas naturais, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - O Patrimônio Financeiro da SUHEPI será constituído de:

- I - Subvenções e auxílios, dotações orçamentárias da União, Estados e Municípios e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- II - Dotações de fundos especiais do Estado;
- III - Doações, legados, heranças e contribuições que lhe forem destinados;

- IV - Receitas operacionais;
- V - Receitas de capital resultantes de conversão em espécie, de bens e direitos;
- VI - Rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º - A SUHEPI poderá, desde que autorizada pelo Governador do Estado, contrair empréstimos no País ou no Exterior, respeitadas as formalidades legais.

Art. 7º - A SUHEPI terá a seguinte estrutura básica:

I - Órgão de Deliberação Superior:

Conselho de Administração

II - Órgãos de Direção Superior:

Superintendência

Diretoria Técnica

Diretoria Administrativa

III - Órgãos Operacionais:

Unidades Hospitalares

Art. 8º - Os servidores do Estado, ora prestando serviços à FUSEPI, serão integrados, sob regime estatutário, como efetivos, no Quadro de Pessoal da SUHEPI, salvo se, no prazo de 30 ... (trinta) dias, manifestarem expressa opção pelo regime jurídico anterior.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será contado da data da publicação desta Lei, importando o silêncio do servidor em aceitação tácita do novo regime jurídico, previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A SUHEPI proporá ao Governador do Estado, para aprovação, o enquadramento dos servidores optantes, na forma do parágrafo anterior, em cargos compatíveis com as funções ou empregos anteriormente exercidos, de acordo com o Quadro de Cargos e Vencimentos da Autarquia.

Art. 9º - Promovida a mudança do regime jurídico, os servidores da SUHEPI passarão a segurados do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, contando o tempo de serviço, anteriormente prestado ao Estado, a qualquer título, para efeito de pensão, aposentadoria e demais benefícios, independentes do prazo de carência.

- IV - Receitas operacionais;
- V - Receitas de capital resultantes de conversão em espécie, de bens e direitos;
- VI - Rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º - A SUHEPI poderá, desde que autorizada pelo Governador do Estado, contrair empréstimos no País ou no Exterior, respeitadas as formalidades legais.

Art. 7º - A SUHEPI terá a seguinte estrutura básica:

- I - Órgão de Deliberação Superior:

Conselho de Administração

- II - Órgãos de Direção Superior:

Superintendência

Diretoria Técnica

Diretoria Administrativa

- III - Órgãos Operacionais:

Unidades Hospitalares

Art. 8º - Os servidores do Estado, ora prestando serviços à FUSEPI, serão integrados, sob regime estatutário, como efetivos, no Quadro de Pessoal da SUHEPI, salvo se, no prazo de 30 ... (trinta) dias, manifestarem expressa opção pelo regime jurídico anterior.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será contado da data da publicação desta Lei, importando o silêncio do servidor em aceitação tácita do novo regime jurídico, previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A SUHEPI proporá ao Governador do Estado, para aprovação, o enquadramento dos servidores optantes, na forma do parágrafo anterior, em cargos compatíveis com as funções ou empregos anteriormente exercidos, de acordo com o Quadro de Cargos e Vencimentos da Autarquia.

Art. 9º - Promovida a mudança do regime jurídico, os servidores da SUHEPI passarão a segurados do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP, contando o tempo de serviço, anteriormente prestado ao Estado, a qualquer título, para efeito de pensão, aposentadoria e demais benefícios, independentes do prazo de carência.

Art. 10 - O Estatuto, aprovado pelo Governador do Estado, definirá as atribuições e competências dos órgãos, o Quadro de Cargos e Vencimentos, a organização administrativa e o funcionamento da entidade.

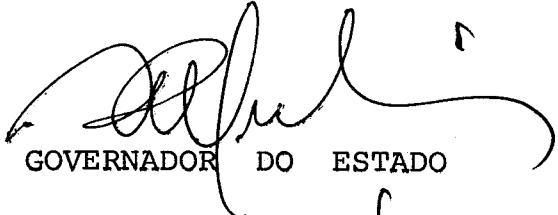
Art. 11 - Em caso de extinção, o patrimônio físico e financeiro da Autarquia reverterá ao Estado.

Art. 12 - Fica a SUHEPI sub-rogada nos direitos e obrigações, contratos, convênios e verbas orçamentárias da FUSEPI, considerando-se substituídas pela nova denominação da entidade quaisquer referências à Fundação.

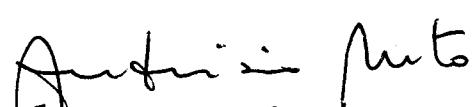
Art. 13 - Enquanto não for aprovado o Estatuto da SUHEPI, cabe à FUSEPI assegurar a continuidade dos serviços a seu cargo.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 1984.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

  
SECRETÁRIO DE FAZENDA

  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - O Estatuto, aprovado pelo Governador do Estado, definirá as atribuições e competências dos órgãos, o Quadro de Cargos e Vencimentos, a organização administrativa e o funcionamento da entidade.

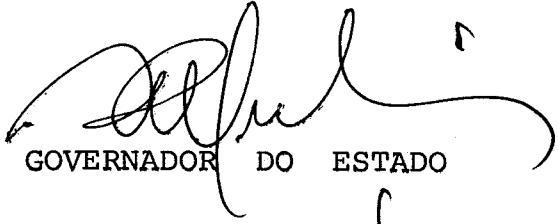
Art. 11 - Em caso de extinção, o patrimônio físico e financeiro da Autarquia reverterá ao Estado.

Art. 12 - Fica a SUHEPI sub-rogada nos direitos e obrigações, contratos, convênios e verbas orçamentárias da FUSEPI, considerando-se substituídas pela nova denominação da entidade quaisquer referências à Fundação.

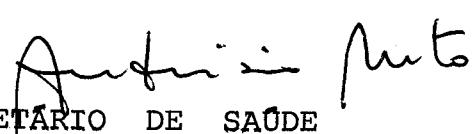
Art. 13 - Enquanto não for aprovado o Estatuto da SUHEPI, cabe à FUSEPI assegurar a continuidade dos serviços a seu cargo.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 1984.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

  
SECRETÁRIO DE FAZENDA

  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO